



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REDE SUSTENTABILIDADE, partido político com representação no Congresso Nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede no SRTVS, Quadra 701, Bloco K, Sala 719, Brasília/DF, CEP 70340-000, neste ato representado por seu Presidente Nacional, e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE – ANAMMA**, entidade de classe de âmbito nacional representativa dos órgãos municipais de meio ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº 03.657.079/0001-16, com sede em Brasília/DF, ambas por seus advogados infra-assinados (procurações e documentos anexos), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea "a", e no art. 103, incisos VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na Lei nº 9.868/1999, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(com pedido de medida cautelar)

em face da **Lei Federal nº 15.190, de 22 de janeiro de 2025** (Lei Geral do Licenciamento Ambiental – LGLA), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

1. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade, por vícios formais e materiais, de diversos dispositivos da Lei Federal nº 15.190/2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental (LGLA), que promovem profundo retrocesso na tutela constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em flagrante violação ao art. 225 da Constituição Federal e aos princípios basilares do Direito Ambiental brasileiro.
2. A LGLA representa a mais significativa alteração normativa no sistema de licenciamento ambiental brasileiro desde a edição da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Contudo, a rejeição de múltiplos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional conferiu ao texto final um caráter gravemente regressivo, desmantelando o sistema preventivo de controle ambiental construído ao longo de mais de quatro décadas.
3. A presente ação fundamenta-se em **duas ordens de vícios**: (A) **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, consistente na invasão de matéria reservada à Lei Complementar, em violação aos arts. 23, parágrafo único, 24, §§ 1º e 4º, 59, II, e 69 da CF/88; e (B) **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**, consubstanciada na violação de múltiplos dispositivos e princípios constitucionais ambientais.
4. A lei impugnada viola frontalmente: (i) o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF/88); (ii) o dever de estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, CF/88); (iii) o princípio do poluidor-pagador (art. 225, § 3º c/c art. 170, VI, CF/88); (iv) a proteção aos povos indígenas e quilombolas (arts. 231 e 216, § 5º, CF/88); (v) a autonomia municipal (arts. 30, I e VIII, e 182, CF/88); (vi) a proteção ao Patrimônio Nacional da Mata Atlântica (art. 225, § 4º, CF/88); (vii) a reserva de Lei Complementar em matéria federativa (arts. 23, parágrafo único, e 24, §§ 1º e 4º, CF/88); e (viii) os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria ambiental.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

II.1. Da Legitimidade da REDE SUSTENTABILIDADE

5. A REDE SUSTENTABILIDADE possui legitimidade ativa universal para a propositura da presente ação, conforme expressamente estabelece o art. 103, inciso VIII, da Constituição Federal, que confere aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional a prerrogativa de propor ação direta de inconstitucionalidade.
6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que os partidos políticos com representação congressual são legitimados universais, dispensando-se a demonstração de pertinência temática:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL. LEGITIMADO UNIVERSAL. DISPENSABILIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são legitimados universais, podendo impugnar, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, qualquer ato normativo, independentemente de demonstração de pertinência temática." (ADI 1096/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno)

7. Não obstante a dispensa de pertinência temática, registre-se que a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado é elemento estruturante do programa partidário da REDE SUSTENTABILIDADE, conforme disposto em seu Estatuto Partidário, cuja razão de existência está intrinsecamente vinculada à promoção da sustentabilidade socioambiental.

II.2. Da Legitimidade da ANAMMA

8. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE – ANAMMA é entidade de classe de âmbito nacional que representa os órgãos municipais de meio ambiente de todo o Brasil, possuindo legitimidade ativa nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal.
9. A pertinência temática é evidente: os órgãos municipais de meio ambiente são integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e diretamente afetados pelas disposições da LGIA. A lei impugnada: (i) desvincula o licenciamento ambiental da certidão municipal de uso do solo (art. 17); (ii) estabelece critérios de dispensa que

impactam a competência licenciatória municipal; (iii) compromete a execução da competência comum em matéria ambiental (art. 23, VI e VII, CF/88); e (iv) restringe indevidamente o poder de polícia ambiental dos entes federados não licenciadores (art. 65).

III – DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

10. Em caráter inicial, é preciso indicar a preocupação do Constituinte com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, derivados em princípios e garantias constitucionalmente descritos ao longo da Constituição Federal de 1988.
11. Tais premissas são recorrentemente apreciadas por este c. Supremo Tribunal Federal, que vem manifestando entendimento acerca de violações estruturais a direitos fundamentais diretamente interligados à gestão ambiental brasileira, como nas ADPFs 743 e 760, relativas à emergência climática e à ineficiência institucional.

III.1. Do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

12. A Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, de titularidade difusa e intergeracional. O art. 225, caput, estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".
13. Como ensinam INGO WOLFGANG SARLET e TIAGO FENSTERSEIFER:

"A proteção do ambiente, portanto, pela sua essencialidade e como condição de possibilidade para a realização de outros direitos fundamentais, deve ser alçada a um patamar de importância máxima no sistema jurídico, vinculando de forma intensa tanto o legislador quanto os demais órgãos estatais e também os particulares." (Curso de Direito Ambiental, São Paulo: Forense, 2020, p. 76)

14. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento sobre a fundamentalidade do direito ao meio ambiente:

"O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social." (MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno)

III.2. Da Dimensão Objetiva e da Proibição de Proteção Insuficiente

15. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui dupla dimensão: subjetiva, enquanto direito individual e coletivo oponível ao Estado e aos particulares; e objetiva, enquanto mandado de proteção que impõe deveres de tutela ao Poder Público.
16. A dimensão objetiva implica que o Estado não pode apenas abster-se de violar o direito ao meio ambiente, mas deve atuar positivamente para protegê-lo de forma adequada e suficiente. Este dever de proteção desdobra-se em duas vertentes: a proibição de excesso (*Übermassverbot*) e a proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*).
17. O STF acolheu expressamente a teoria da proibição de proteção insuficiente em matéria ambiental na ADI 4988/TO:

"O legislador tocantinense, ao conferir às Áreas de Proteção Ambiental (APP's) proteção deficitária em comparação ao regramento nacional (Código Florestal), extrapolou os limites da competência suplementar, decorrente da competência concorrente entre União e Estados. Não há proporcionalidade e razoabilidade em expor bens jurídicos de máxima importância sem justificativa plausível." (ADI 4988/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 19.9.2018)

III.3. Dos Princípios da Prevenção e Precaução

18. O licenciamento ambiental é o instrumento por excelência de concretização dos princípios da prevenção e da precaução. Estes princípios impõem a obrigação de controle prévio das atividades potencialmente degradadoras, evitando a consumação de danos ambientais frequentemente irreversíveis.

19. O art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal exige "para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". Esta norma constitucional materializa o princípio da prevenção no ordenamento jurídico brasileiro.

20. Como ensina PAULO AFFONSO LEME MACHADO:

"O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade." (Direito Ambiental Brasileiro, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2021, p. 127)

21. No mesmo sentido, TALDEN FARIAS destaca a centralidade do licenciamento ambiental como instrumento de concretização dos princípios da prevenção e precaução:

"O licenciamento ambiental é o mais importante instrumento de prevenção de danos ambientais. Por meio dele, a Administração Pública, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, busca prevenir a ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente, seja impedindo a realização de atividades e empreendimentos que não atendam aos requisitos ambientais legalmente estabelecidos, seja exigindo a adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias desses impactos. A dispensa ou simplificação inadequada do licenciamento representa, assim, a própria negação do dever constitucional de prevenção." (Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos, 10ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 89)

III.4. Do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental

22. O princípio da proibição do retrocesso ambiental (non-régression ou standstill) constitui garantia implícita no sistema constitucional de proteção ambiental, vedando ao legislador a redução injustificada do patamar de proteção já alcançado.

23. Como sustenta MICHEL PRIEUR:

"O princípio de não regressão em matéria ambiental deve ser considerado como princípio geral do Direito do Ambiente que proíbe ao Estado de suprimir ou de reduzir a proteção concedida ao ambiente no âmbito de sua legislação, salvo justificação imperiosa de interesse geral." (O

Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 17)

24. O c. Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a aplicabilidade deste princípio na ADPF 749/DF e na ADI 6288/CE:

"A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância do princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução." (ADI 6288/CE, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 20.11.2020)

III.5. Do Princípio do Poluidor-Pagador

25. O princípio do poluidor-pagador, consagrado no art. 170, VI, e no art. 225, § 3º, da CF/88, impõe a internalização das externalidades ambientais negativas pelo agente econômico causador do dano ou do risco. Constitui cláusula de vedação à socialização de prejuízos ambientais.
26. Este princípio está positivado no Princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que estabelece que as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais.

III.6. Do Princípio Democrático na Tutela Ambiental

27. O princípio democrático na tutela ambiental impõe a participação popular nos processos decisórios relativos ao meio ambiente. A Constituição Federal, ao conferir à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente (art. 225, caput), implicitamente exige mecanismos de participação social na gestão ambiental.
28. A participação dos Conselhos de Meio Ambiente na definição de políticas e tipologias de licenciamento é expressão deste princípio, cuja exclusão pela LGIA representa grave violação ao modelo democrático de gestão ambiental instituído pela Lei 6.938/1981.

III.7. Do Princípio da Integração Ambiental

29. O princípio da integração ambiental determina que as considerações ambientais devem ser incorporadas em todas as políticas setoriais, promovendo a necessária coordenação entre planejamento urbano, ordenamento territorial e proteção ambiental.
30. A desvinculação do licenciamento ambiental em relação ao planejamento urbano municipal (art. 17 da LGLA) viola este princípio, fragmentando a gestão territorial e comprometendo a efetividade da proteção ambiental e urbana.

IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR

31. A Lei 15.190/2025 padece de grave vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que disciplina, por lei ordinária, matérias constitucionalmente reservadas à lei complementar, em violação aos arts. 23, parágrafo único, 24, §§ 1º e 4º, 59, II, e 69 da Constituição Federal.
32. O art. 23, parágrafo único, da CF/88 é expresso ao determinar que "leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". A matéria de cooperação federativa em matéria ambiental foi devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 140/2011.
33. A LGLA, contudo, inova em diversas matérias já disciplinadas pela LC 140/2011, pretendendo modificar, por lei ordinária, o regime de competências federativas para licenciamento ambiental. Esta invasão de competência é flagrante nos seguintes dispositivos:
 - a) **Art. 1º, § 1º** – ao estabelecer que a lei "não afasta exigências previstas em outras normas específicas", cria hierarquia normativa não prevista na LC 140/2011;
 - b) **Art. 2º** – ao definir o âmbito de aplicação da lei, invade competência regulada pela LC 140/2011;
 - c) **Arts. 3º, II, XXXV e XXXVI** – ao criar novas definições que alteram os conceitos da LC 140/2011;

- d) **Art. 4º, § 1º** – ao permitir que os entes federados definam outras tipologias dispensadas, invade competência da LC 140/2011;
- e) **Art. 22, caput e § 1º** – ao criar sistema de licenciamento autodeclaratório (LAC), inova em matéria de competência licenciatória;
- f) **Arts. 43, I, "a", e 44, I, "a"** – ao restringir a atuação de órgãos intervenientes, modifica o regime de cooperação federativa;
- g) **Arts. 47, 48 e 50** – ao estabelecer prazos e procedimentos de licenciamento, inova em matéria já disciplinada pela LC 140/2011;
- h) **Art. 65, I e II** – ao estabelecer prevalência do órgão licenciador no exercício do poder de polícia, contraria frontalmente o decidido pelo STF na ADI 4757/DF.

34. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4757/DF, foi categórico ao reconhecer a reserva de lei complementar para matéria de cooperação federativa em matéria ambiental:

"A competência comum em matéria ambiental (art. 23, VI e VII, CF) deve ser exercida segundo regime de cooperação fixado por lei complementar (art. 23, parágrafo único, CF). A Lei Complementar nº 140/2011 estabelece o regime jurídico da cooperação federativa ambiental, não podendo ser derrogada por lei ordinária." (ADI 4757/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno)

- 35. A inconstitucionalidade formal é agravada pelo fato de que a LGLA não observou o quórum qualificado exigido pelo art. 69 da CF/88 para aprovação de leis complementares (maioria absoluta), tendo sido aprovada pelo procedimento ordinário.
- 36. Deste modo, os dispositivos que invadem matéria reservada à lei complementar devem ser declarados formalmente inconstitucionais, por violação ao princípio da subsidiariedade e ao perfil cooperativo do modelo federativo brasileiro.

V – DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS: DISPOSITIVOS IMPUGNADOS E SEUS VÍCIOS

V.1. Da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para Atividades de Médio Impacto (Arts. 3º, XXVII, 9º, § 5º, 11, 18, II, "c", III, 22, I, e 26, §§ 1º e 2º)

37. Os dispositivos impugnados permitem a aplicação da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para atividades de médio potencial poluidor e médio porte. A LAC constitui modalidade de licenciamento autodeclaratório, em que o empreendedor simplesmente declara conformidade com os parâmetros legais e obtém a licença automaticamente, sem qualquer análise técnica prévia pelo órgão ambiental.
38. Este sistema de "licenciamento automático" já foi expressamente declarado inconstitucional pelo STF na ADI 6808/DF, por unanimidade:
- "É inconstitucional a concessão automática de licença ambiental para funcionamento de empresas que exerçam atividades classificadas como de risco médio. A automaticidade do procedimento, em matéria ambiental, contraria as normas específicas sobre o licenciamento ambiental, instituído pela Lei 6938/1981. (...) A dispensa de licenciamento ambiental só é possível por decisão tecnicamente fundamentada do órgão ambiental que comprove que a atividade não é potencial ou efetivamente poluidora." (ADI 6808/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 28.04.2022)*
39. A permissão de LAC para atividades de médio impacto é agravada pela previsão de que a análise das informações e as vistorias serão realizadas apenas por amostragem (art. 22, §§ 3º e 4º). Este sistema de fiscalização ex post é manifestamente inadequado ao contexto brasileiro de crônica deficiência de fiscalização ambiental.
40. Os dispositivos violam o art. 225, § 1º, I, IV, V e VI, da CF/88 e os princípios da precaução, prevenção e proibição de retrocesso socioambiental, conforme reiteradamente reconhecido nas ADIs 4615, 5312, 6650 e 4529 e no RE 1264738 AgR.

V.2. Da Dispensa Geral de Licenciamento e Sistema de Lista Positiva (Arts. 8º, III e VII, e 9º)

V.2.1. Da Inversão da Lógica Preventiva (Art. 8º, III)

41. O art. 8º, inciso III, da LGIA estabelece que não estarão sujeitas a licenciamento ambiental as atividades "não incluídas nas listas definidas pelos entes federados". Este dispositivo inverte completamente a lógica constitucional de proteção ambiental.
42. O sistema constitucional brasileiro, materializado no art. 10 da Lei 6.938/1981 e no art. 2º da LC 140/2011, parte da premissa de que toda atividade efetiva ou potencialmente

poluidora está sujeita a licenciamento. A dispensa é exceção que deve ser tecnicamente justificada.

43. Ao estabelecer um sistema de "lista positiva" (só precisa de licença o que estiver expressamente listado), a LGIA inverte esta lógica: a regra passa a ser a dispensa, e o licenciamento torna-se exceção. Isso permite que atividades novas ou deliberadamente omitidas das listas operem sem qualquer controle ambiental.

44. O STF já declarou inconstitucional sistema análogo na ADI 6288/CE:

"O art. 8º da Resolução COEMA 02/2019 criou hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental para a realização de atividades impactantes e degradadoras do meio ambiente. (...) Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental." (ADI 6288/CE, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno)

V.2.2. Da Dispensa para Obras de Infraestrutura Preeexistente (Art. 8º, VII)

45. O art. 8º, VII, dispensa de licenciamento os "serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preeexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção".

46. Esta dispensa genérica é inconstitucional por ignorar que obras de "manutenção" e "melhoramento" podem ter impactos ambientais significativos, especialmente em dragagens e intervenções em faixas de domínio que frequentemente afetam áreas de preservação permanente e recursos hídricos.

V.2.3. Da Dispensa Massiva para Atividades Agropecuárias (Art. 9º)

47. O art. 9º dispensa o licenciamento ambiental para a quase totalidade das atividades agropecuárias: cultivo agrícola (inciso I), pecuária extensiva e semi-intensiva (inciso II) e pecuária intensiva de pequeno porte (inciso III). Esta dispensa massiva ignora que o setor agropecuário é o segundo maior emissor de gases de efeito estufa no Brasil e responsável por significativos impactos sobre recursos hídricos, solo e biodiversidade.

48. A inconstitucionalidade é agravada pelo art. 9º, § 1º, II, "a", que estende a dispensa mesmo quando o Cadastro Ambiental Rural (CAR) está pendente de homologação. O CAR pendente de análise é mero registro autodeclaratório, não conferindo qualquer garantia de regularidade ambiental.

V.3. Da Dispensa para Estações de Tratamento de Água e Esgoto (Art. 10 e parágrafos)

49. O art. 10 e seus parágrafos estabelecem regime de dispensa e simplificação extrema para estações de tratamento de água (ETA) e estações de tratamento de esgoto (ETE), sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

50. Embora a universalização do saneamento seja meta constitucional, a dispensa de licenciamento para empreendimentos de saneamento é inconstitucional por diversas razões: (i) ETEs mal projetadas ou operadas podem causar grave poluição hídrica; (ii) a captação de água pode impactar significativamente corpos hídricos; (iii) a disposição final de lodo de ETE é atividade potencialmente poluidora.

51. O STF reconheceu a inconstitucionalidade de dispensas análogas nas ADIs 5312/TO e 6650/SC, por violação ao princípio da prevenção.

V.4. Da Licença Ambiental Especial – LAE (Arts. 3º, XXVI, 6º, III, 18, IV, 23, 24 e 25)

52. A Lei 15.190/2025 cria a figura da Licença Ambiental Especial (LAE), definida no art. 3º, XXVI, como licença que "autoriza a realização de atividades ou empreendimentos excepcionais e de caráter temporário", regulamentada nos arts. 23 a 25.

53. A LAE permite o licenciamento simplificado de empreendimentos de "relevante interesse público ou social", categoria excessivamente ampla e de contornos indefinidos, que pode abranger praticamente qualquer atividade econômica considerada estratégica pelo Poder Público.

54. Este mecanismo viola o art. 225, § 1º, IV, da CF/88, que exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades causadoras de significativa degradação, sem exceção para empreendimentos de "interesse público". O interesse público não pode servir de salvo-conduto para a dispensa de controle ambiental.

55. O STF já reconheceu a inconstitucionalidade de mecanismos análogos nas ADIs 6650/SC, 4259/PB e 6808/DF.

V.5. Da Renovação Automática de Licença por Autodeclaração (Art. 7º, § 4º)

56. O art. 7º, § 4º, permite a renovação automática da licença ambiental a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet, sem nova análise técnica pelo órgão ambiental.

57. Este dispositivo é inconstitucional porque: (i) a renovação da licença é momento crucial para verificar o cumprimento das condicionantes e a evolução dos impactos; (ii) o sistema de autodeclaração elimina o controle estatal prévio; (iii) viola os princípios da prevenção e precaução ao permitir a continuidade de atividades sem verificação de conformidade.

58. O STF, na ADI 4757/DF, e o STJ, no REsp 1.728.334/RJ, já reconheceram que a renovação de licença ambiental exige nova análise técnica.

V.6. Da Limitação ao Poder de Condicionamento e Exclusão de Impactos Indiretos (Arts. 14, §§ 1º, 2º e 5º, e 29, VI)

59. Os §§ 1º, 2º e 5º do art. 14 (vetos rejeitados) impõem limitações gravíssimas ao poder dos órgãos ambientais de fixar condicionantes nas licenças. A lei veda a exigência de medidas que visem: (i) mitigar ou compensar impactos causados por terceiros; (ii) suprir omissões do poder público; ou (iii) obrigar o empreendedor a manter serviços públicos.

60. O art. 29, VI, agrava esta inconstitucionalidade ao excluir do conteúdo obrigatório do EIA/RIMA o prognóstico sobre impactos indiretos, enfraquecendo a base técnica para a avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos.

61. Estas vedações violam o princípio do poluidor-pagador (art. 170, VI, e art. 225, § 3º, CF/88). Grandes empreendimentos invariavelmente geram impactos cumulativos, sinérgicos e induzidos que devem ser adequadamente mitigados ou compensados.

62. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 707 e no REsp 1.071.741/SP, reconheceu a responsabilidade solidária de todos os que contribuem para o dano ambiental:

"A responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, alcançando todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a produção do dano. O financiador de atividade degradadora pode ser responsabilizado como poluidor indireto." (REsp 1.071.741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma)

V.7. Da Desvinculação do Planejamento Urbano Municipal (Art. 17)

63. O art. 17 da LGLA estabelece que o licenciamento ambiental independe da emissão de certidão municipal de uso, parcelamento e ocupação do solo, bem como de outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA.
64. Esta desvinculação viola a autonomia municipal (art. 30, I e VIII, CF/88) e o sistema de ordenamento territorial urbano (art. 182, CF/88). A certidão de uso do solo é instrumento fundamental para verificar a compatibilidade do empreendimento com o Plano Diretor e o zoneamento urbano.
65. O STF, na ADI 7611 MC-Ref, já reconheceu a necessidade de integração das políticas ambientais e urbanas, em aplicação do Princípio da Integração Ambiental.

V.8. Do Licenciamento Corretivo com Extinção de Punibilidade (Art. 26, §§ 1º, 2º, 5º e 9º, e Art. 27)

66. O art. 26, § 5º, da LGLA (dispositivo resultante de voto rejeitado) estabelece que a solicitação espontânea de Licença de Operação Corretiva (LOC), seguida do cumprimento das exigências, extingue a punibilidade do crime de operar sem licença ambiental (art. 60 da Lei 9.605/98).
67. O § 1º agrava a constitucionalidade ao permitir que o licenciamento corretivo seja realizado por adesão e compromisso (LAC), combinando o vício da autodeclaração com a anistia penal.
68. Este dispositivo cria um incentivo perverso à ilegalidade: o agente econômico é estimulado a iniciar operação sem licença, economizando tempo e custos do licenciamento prévio, para posteriormente regularizar-se sem qualquer consequência penal.

69. A norma viola frontalmente o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que impõe: "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".
70. Sobre a impossibilidade de anistia penal ambiental por via oblíqua, TALDEN FARIAS adverte:

"O licenciamento corretivo, embora admitido em situações excepcionais, não pode servir de instrumento para a anistia de crimes ambientais. A regularização administrativa de uma atividade não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do infrator, sob pena de se criar um estímulo à desobediência ambiental: o empreendedor seria incentivado a operar irregularmente, ciente de que eventual regularização posterior eliminaria todas as consequências de sua conduta ilícita. Tal interpretação esvaziaria por completo o caráter preventivo-repressivo da tutela penal ambiental e violaria o mandamento constitucional de responsabilização criminal por danos ao meio ambiente." (Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos, 10ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 312)

V.9. Do Esvaziamento da Proteção a Povos Indígenas e Quilombolas (Arts. 43 e 44)

71. Os arts. 43, I, "a" e "c", e 44, I, "a" e "c", restringem a manifestação obrigatória da FUNAI e da Fundação Cultural Palmares apenas a Terras Indígenas homologadas e Territórios Quilombolas titulados.
72. Esta restrição exclui da proteção todos os territórios em processo de demarcação ou titulação – cerca de 40% das Terras Indígenas e 92% dos Territórios Quilombolas. A exclusão ignora que os direitos territoriais de povos indígenas e quilombolas têm natureza declaratória, não constitutiva.
73. O STF, na Pet 3.388/RR (Caso Raposa Serra do Sol), foi categórico:

"Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam são de natureza originária, ou seja, são congênitos, anteriores à própria criação do Estado brasileiro. A demarcação é ato declaratório, não constitutivo." (Pet 3.388/RR, Rel. Min. Ayres Britto)

74. No RE 1.017.365/SC (Tema 1031), o STF reafirmou a proteção constitucional às terras indígenas independentemente do estágio de demarcação. A mesma lógica aplica-se aos territórios quilombolas, protegidos pelo art. 68 do ADCT e pelo art. 216, § 5º, da CF/88.
75. Ademais, os arts. 43, III, e 44, § 6º, determinam que os pareceres dos órgãos intervenientes (FUNAI, ICMBio, IPHAN) não são vinculantes e que sua ausência no prazo não obsta a emissão da licença. Isso esvazia completamente o sistema de consulta prévia exigido pela Convenção 169 da OIT.

V.10. Do Enfraquecimento da Proteção às Unidades de Conservação (Arts. 42, 43, III, 44, 54 e 61)

76. Os dispositivos impugnados enfraquecem significativamente o regime de proteção das Unidades de Conservação ao: (i) tornar não vinculante a manifestação do ICMBio; (ii) permitir a emissão de licença mesmo sem manifestação do órgão gestor da UC; (iii) flexibilizar as restrições para empreendimentos em zonas de amortecimento.
77. Tais dispositivos violam os arts. 225, § 1º, I, III, IV e V, da CF/88, que impõem a criação e proteção de espaços territoriais especialmente protegidos. O STF, na ADI 3540 MC e na ADPF 747, já reconheceu a inconstitucionalidade de normas que flexibilizam a proteção de unidades de conservação.

V.11. Da Isenção de Responsabilidade de Financiadores (Art. 58, §§ 1º e 2º)

78. Os §§ 1º e 2º do art. 58 (vetos rejeitados) isentam contratantes e instituições financeiras de responsabilidade por danos ambientais, desde que tenham exigido formalmente a apresentação da licença. A norma também afirma que tais instituições "não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado".
79. Este dispositivo viola frontalmente o sistema de responsabilidade civil ambiental, que é objetiva e solidária:

"Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. (...) O financiador é responsável solidário pelos danos ambientais causados pelo financiado." (REsp 1.071.741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin)

80. A isenção viola também o art. 225, caput, da CF/88, que impõe a todos – inclusive ao sistema financeiro – o dever de defender e preservar o meio ambiente, além de contrariar os princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis.

V.12. Da Alteração na Lei da Mata Atlântica (Art. 66, III)

81. O art. 66, inciso III, revoga dispositivos da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) que exigem anuênciia prévia do órgão federal de meio ambiente para supressão de vegetação primária e secundária em estágios médio e avançado de regeneração.

82. A Mata Atlântica é Patrimônio Nacional (art. 225, § 4º, CF/88), merecendo proteção constitucional qualificada. A revogação da anuênciia prévia federal viola este dispositivo constitucional e os princípios da precaução e proibição de retrocesso ambiental.

83. O STF e o STJ, nas ADIs 6.446/DF, 4529/SC e 4757/DF, e no REsp 1.797.741/SP, já reconheceram a inconstitucionalidade de normas que reduzem a proteção da Mata Atlântica.

V.13. Da Prevalência Inconstitucional do Órgão Licenciador no Poder de Polícia (Art. 65)

84. O art. 65, caput, incisos I e II, e parágrafo único, estabelece regime de prevalência absoluta do órgão licenciador no exercício do poder de polícia ambiental, determinando que a manifestação técnica do órgão licenciador "prevalecerá" sobre autos de infração ou outras medidas adotadas por órgãos ambientais de outros entes federativos.

85. Este dispositivo contraria frontalmente o decidido pelo STF na ADI 4757/DF, que reconheceu a competência comum de todos os entes federativos para o exercício do poder de polícia ambiental, independentemente da titularidade do licenciamento:

"A competência comum dos entes federativos para a proteção do meio ambiente (art. 23, VI e VII, CF) abrange o poder de polícia ambiental. A titularidade do licenciamento não exclui a competência fiscalizatória dos demais entes. O auto de infração lavrado por qualquer ente federativo é válido e eficaz, independentemente de confirmação pelo órgão licenciador." (ADI 4757/DF, Rel. Min. Rosa Weber)

86. O art. 65 da LGLA pretende reverter, por lei ordinária, entendimento vinculante firmado pelo STF em sede de ADI, o que configura evidente inconstitucionalidade.

V.14. Dos Prazos de Análise Insuficientes (Art. 47 e parágrafos)

87. O art. 47 estabelece prazos extremamente exíguos para análise de licenciamentos, que são incompatíveis com a complexidade técnica da avaliação de impactos ambientais, especialmente para empreendimentos de significativo impacto.

88. A fixação de prazos rígidos, combinada com a regra de aprovação tácita por decurso de prazo, cria risco sistêmico de emissão de licenças sem adequada análise técnica, violando os princípios da prevenção e precaução.

V.15. Da Definição de Tipologias sem Participação Social (Arts. 3º, XXXV e XXXVI, 4º, § 1º, 5º, § 2º, e 22, § 1º)

89. Os dispositivos impugnados permitem a definição de tipologias de atividades e empreendimentos sujeitos ou não a licenciamento sem observância da repartição federativa de competências normativas e sem participação social através dos Conselhos de Meio Ambiente.

90. A exclusão dos Conselhos de Meio Ambiente do processo de definição de tipologias viola o princípio democrático na tutela ambiental (art. 1º, parágrafo único, c/c art. 225 da CF/88) e o modelo de gestão participativa instituído pela Lei 6.938/1981, conforme reconhecido nas ADIs 6672/RR, 6808/DF, 5312/TO, 5475/AP e 6650/SC.

VI – DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS VIOLADOS

91. A LGLA viola diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria ambiental:

a) Acordo de Paris (2015): O Brasil comprometeu-se a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa e alcançar desmatamento ilegal zero. A dispensa massiva de licenciamento para atividades agropecuárias (art. 9º) e a flexibilização do controle de supressão de vegetação são incompatíveis com estas metas.

b) Convenção 169 da OIT: O direito à consulta prévia, livre e informada é esvaziado pelos arts. 43 e 44, que restringem a participação de povos indígenas e quilombolas apenas a territórios já formalmente reconhecidos.

c) Acordo de Escazú (2018): O Brasil assinou o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, que estabelece o princípio da progressividade e proíbe a regressão em matéria de direitos de acesso ambiental (art. 3º).

d) Convenção sobre Diversidade Biológica (1992): A dispensa de licenciamento e a flexibilização de condicionantes comprometem os mecanismos de proteção da biodiversidade.

VII – DO QUADRO SÍNTESE DO CONFRONTO NORMATIVO-JURISPRUDENCIAL

92. A tabela a seguir sintetiza os principais dispositivos impugnados, os vícios identificados, os preceitos constitucionais violados e os precedentes do STF aplicáveis:

Dispositivo LGLA	Vício Identificado	Preceito Violado	Precedente STF
Arts. 1º, §1º; 2º; 3º, II, XXXV, XXXVI; 4º, §1º; 22; 47; de LC 48; 50; 65	Invasão de matéria	Arts. 23, p.ú., 24, §§1º e 4º, 59, II, 69	ADI 4757/DF
Arts. 3º, XXVII; 9º, §5º; 11; 18, II, "c", III; 22, I; 26, §§1º e 2º	LAC para médio impacto	Art. 225, §1º, I, IV, V e VI	ADI 6808/DF (unanimidade)
Art. 8º, III e VII; Art. 9º	Sistema de lista positiva; dispensa agropecuária	Art. 225, §1º, IV e V	ADI 6288/CE, ADI 5312/TO
Art. 10 e parágrafos	Dispensa para ETAs e ETEs	Art. 225, §1º, IV	ADI 5312/TO, ADI 6650/SC
Arts. 3º, XXVI; 6º, III; 18, IV; 23, 24 e 25	Licença Ambiental Especial - LAE	Art. 225, §1º, IV	ADI 6650/SC, ADI 4259/PB
Art. 7º, §4º	Renovação automática por autodeclaração	Art. 225, §1º, I e V	ADI 4757/DF

Dispositivo LGLA	Vício Identificado	Preceito Violado	Precedente STF
Art. 14, §§1º, 2º e 5º; Art. 29, VI	Vedações de condicionantes para impactos induzidos	Arts. 170, VI e 225, §3º	REsp 1.071.741/SP (STJ)
Art. 17	Dispensa de certidão de uso do solo	Arts. 30, I e VIII e 182	ADI 7611 MC-Ref
Art. 26, §§1º, 2º, 5º e 9º; Art. 27	Licenciamento corretivo com anistia penal	Art. 225, §3º	ADI 6808/DF
Arts. 43, I, "a" e "c", III; 44, I, "a" e "c", §6º	Exclusão de TIs e TQs não homologados/titulados	Arts. 231 e 216, §5º; Conv. 169/OIT	Pet 3.388/RR, RE 1.017.365
Arts. 42, 43, III, 44, 54 e 61	Enfraquecimento de UCs	Art. 225, §1º, I, III, IV e V	ADI 3540 MC, ADPF 747
Art. 58, §§1º e 2º	Isenção de responsabilidade de financiadores	Art. 225, caput e §3º	REsp 1.071.741/SP (STJ)
Art. 65, I, II e p.ú.	Prevalência inconstitucional do órgão licenciador	Art. 23, VI e VII	ADI 4757/DF
Art. 66, III	Revogação da anuência prévia federal (Mata Atlântica)	Art. 225, §4º	ADI 4529/SC, ADI 4757/DF
Arts. 3º, XXXV e XXXVI; 4º, §1º; 5º, §2º; 22, §1º	Tipologias sem participação dos Conselhos	Art. 1º, p.ú. c/c art. 225	ADI 6672/RR, ADPF 749

VIII – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

VIII.1. Da Presença dos Requisitos

93. Diante dos fundamentos expostos, está demonstrada a presença dos pressupostos para a concessão da medida liminar:

a) Fumus boni iuris: A plausibilidade jurídica do direito invocado está robustamente demonstrada pelo confronto dos dispositivos da LGLA com o art. 225 da CF/88 e com os precedentes vinculantes do STF, especialmente as ADIs 6808/DF, 6288/CE e 4757/DF, que declararam inconstitucionais normas de teor análogo às ora impugnadas.

b) Periculum in mora: O perigo da demora reside na imediata aplicação dos dispositivos impugnados. A vigência da LAC para médio impacto, as dispensas massivas de licenciamento e a anistia penal expõem o meio ambiente a danos potencialmente irreversíveis antes que o mérito desta ação seja julgado.

94. A urgência é reforçada pela possibilidade de consumação de danos ambientais de grande magnitude em setores como agropecuária, saneamento e infraestrutura, cujas atividades passam a operar sem qualquer controle prévio efetivo, bem como pela anistia penal que estimula a operação irregular.

VIII.2. Do Pedido Cautelar

Diante do exposto, requer-se a concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, inaudita altera pars, ou, subsidiariamente, após a oitiva dos órgãos ou autoridades responsáveis pela norma impugnada (art. 10 da Lei 9.868/99), para **SUSPENDER A EFICÁCIA** dos seguintes dispositivos da Lei nº 15.190/2025, até o julgamento final da presente Ação:

- Art. 1º, § 1º;
- Art. 2º;
- Art. 3º, incisos II, XXVI, XXVII, XXXV e XXXVI;
- Art. 4º, § 1º;
- Art. 5º, §§ 2º e 6º;
- Art. 6º, inciso III;
- Art. 7º, § 4º;
- Art. 8º, incisos III e VII;
- Art. 9º, caput, § 1º, inciso II, alínea "a", e § 5º;
- Art. 10, caput e §§ 1º a 5º;
- Art. 11, caput e parágrafo único;
- Art. 14, §§ 1º, 2º e 5º;
- Art. 17;
- Art. 18, incisos II, "c", III e IV, e § 1º;

- Art. 22, caput, inciso I, e §§ 1º, 3º e 4º;
- Arts. 23, 24 e 25 (Seção III – Licença Ambiental Especial);
- Art. 26, caput, §§ 1º, 2º, 5º e 9º;
- Art. 27;
- Art. 29, inciso VI;
- Art. 42;
- Art. 43, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso III;
- Art. 44, inciso I, alíneas "a" e "c", e § 6º;
- Arts. 47, 48 e 50;
- Art. 54;
- Art. 58, §§ 1º e 2º;
- Art. 61;
- Art. 65, caput, incisos I e II, e parágrafo único;
- Art. 66, inciso III.

IX – DOS PEDIDOS FINAIS

Pelo exposto, requer-se:

- a) A **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, nos termos acima expostos, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até o julgamento final da presente ação;
- b) A **NOTIFICAÇÃO** do Congresso Nacional e do Presidente da República, na pessoa da Advocacia-Geral da União, para que, querendo, prestem informações no prazo legal (art. 6º da Lei 9.868/99);
- c) A **OITIVA** do Procurador-Geral da República, para emissão de parecer (art. 8º da Lei 9.868/99);
- d) A **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA** (art. 9º, § 1º, da Lei 9.868/99), considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, com a

participação de especialistas em direito ambiental, gestão ambiental pública, representantes de povos indígenas e comunidades quilombolas, e demais setores interessados;

- e) O **CONHECIMENTO** da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e, no mérito, sua **TOTAL PROCEDÊNCIA**, para:

e.1) DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL dos arts. 1º, § 1º; 2º; 3º, II, XXXV e XXXVI; 4º, § 1º; 5º, §§ 2º e 6º; 7º, § 4º; 18, § 1º; 22, caput e § 1º; 43, I, "a"; 44, I, "a"; 47, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 48; 50; e 65, caput, I e II, da Lei nº 15.190/2025, por invasão de matéria reservada à Lei Complementar;

e.2) DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL dos arts. 3º, XXVI e XXVII; 4º, § 1º; 5º, § 2º; 6º, III; 7º, § 4º; 8º, III e VII; 9º, caput, § 1º, II, "a", e § 5º; 10, caput e §§ 1º a 5º; 11, caput e parágrafo único; 14, §§ 1º, 2º e 5º; 17; 18, II, "c", III e IV; 22, I, §§ 1º, 3º e 4º; 23; 24; 25; 26, caput, §§ 1º, 2º, 5º e 9º; 27; 29, VI; 42; 43, I, "a" e "c", e III; 44, I, "a" e "c", e § 6º; 47; 54; 58, §§ 1º e 2º; 61; 65, caput, I, II, e parágrafo único; e 66, III, da Lei nº 15.190/2025;

e.3) Subsidiariamente, CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ao art. 14, §§ 1º, 2º e 5º, para que se reconheça que o órgão ambiental *poderá* exigir condicionantes para mitigar ou compensar impactos induzidos, cumulativos ou sinérgicos, desde que haja relação de causalidade com os impactos da atividade licenciada;

e.4) Subsidiariamente, CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO aos arts. 43 e 44, para que a manifestação da FUNAI e da Fundação Cultural Palmares seja obrigatória sempre que houver *possibilidade* de que a área de influência do empreendimento afete Terras Indígenas ou Territórios Quilombolas, independentemente do estágio do procedimento de demarcação ou titulação;

e.5) Subsidiariamente, CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ao art. 65, para que a competência fiscalizatória dos entes federados não licenciadores seja preservada nos termos do decidido pelo STF na ADI 4757/DF.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.



Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por
WEDERSON ADVINCULA
SIQUEIRA:04526493660
Dados: 2025.12.19 14:09:28 -0300

Luís Marcelo Marcondes Pinto

OAB/SP nº 512.145

Wederson Advincula Siqueira

OAB/MG 102.533 e OAB/DF 54.245

Andrea Cristina de Oliveira Struchel

OAB/SP nº161.758

Mateus de Moura Lima Gomes

OAB/MG 105.880

X – ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

- I. Cópia do Estatuto Social da REDE SUSTENTABILIDADE;
- II. Cópia do Estatuto Social da ANAMMA;
- III. Procurações ad judicia;
- IV. Cópia integral da Lei nº 15.190/2025;
- V. Cópia das Mensagens de Veto Presidencial e respectivas decisões de rejeição pelo Congresso Nacional;
- VI. Acórdão da ADI 6808/DF;
- VII. Acórdão da ADI 6288/CE;
- VIII. Acórdão da ADI 4757/DF;
- IX. Acórdão da ADPF 749/DF;
- X. Informações nº 00562/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU;
- XI. Nota Técnica conjunta de entidades ambientalistas sobre a LGIA;
- XII. Comprovante de representação da REDE no Congresso Nacional.